



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Em 1.10.1980

Preço deste número — Kz 8.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306, — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

	Ano
As três séries	Kz 1.350.00
A 1.ª série	Kz 500.00
A 2.ª série	Kz 500.00
A 3.ª série	Kz 450.00

O preço dos anúncios é de Kz 22.00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

IMPRESA NACIONAL — U. E. E.

Aviso

Encontram-se a venda, as Separatas dos Qualificadores das categorias ocupacionais seguintes:

- Dos empregados e operários do Ramo do Comércio Grossista e Retailista, aprovado pelo Decreto executivo conjunto n.º 20/80, de 25 de Abril;
- Da Actividade Portuária, aprovado pelo Decreto executivo conjunto n.º 21/80, de 2 de Abril;
- Dos Trabalhadores Sociais, aprovado pelo Decreto executivo conjunto n.º 23/80, de 30 de Abril;
- Dos empregados e operários de Transporte Rodoviário, aprovado pelo Decreto executivo conjunto n.º 24/80, de 2 de Maio;
- Dos Operários Florestais, aprovado pelo Decreto executivo conjunto n.º 25/80, de 3 de Maio; e
- Dos operários das Fábricas de Rações, aprovado pelo Decreto executivo conjunto n.º 27/80, de 6 de Maio.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução

Lei Constitucional:

Da República Popular de Angola, revista e alterada pelo Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 124/80:

Confisca todos os bens, valores e direitos da sociedade DECORALAC, LDA., com sede em Luanda.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Resolução do Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho sobre a alteração da Lei Constitucional

O Bureau Político do Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho, interpretando os anseios da massa militante e do Povo inteiro de Angola, proclamou, pela voz do Camarada Presidente José Eduardo dos Santos, o ano de 1980 como o «ANO DO I CONGRESSO EXTRAORDINÁRIO DO PARTIDO E DA CRIAÇÃO DA ASSEMBLEIA DO POVO», dando assim o primeiro passo para a concretização de uma das preocupações fundamentais do Saudoso Presidente Dr. António Agostinho Neto de que «(...) gostaria (...) de ver o Congresso Extraordinário do Partido (...) coincidir com a primeira Assembleia do Povo, que substituiria o actual Conselho da Revolução e que estabeleceria as bases de um Estado Democrático e Popular, capaz de atender a todas as camadas sociais e também de ligar o Povo através do interesse comum».

A instituição dos Órgãos do Poder Popular, nomeadamente da Assembleia do Povo e das Assembleias Populares Provinciais, constitui uma tarefa grandiosa em que o Partido e todo o Povo se têm empenhado com maior entusiasmo e dedicação.

Correspondendo às profundas alterações sociais e económicas que já constituem conquistas irreversíveis da Revolução Angolana, trata-se agora de estabelecer, ao nível da superestrutura política-jurídico, as bases de organização do Poder do Estado Democrático e Popular que, sob a direcção do MPLA-Partido do Trabalho, empreenderá a construção da Sociedade Socialista.

Este novo e decisivo avanço da Revolução Angolana implica que se proceda a alterações no quadro constitucional que até agora tem regido o País.

Assim, considerando que o artigo 63.º da Lei Constitucional atribui ao Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho a competência exclusiva para alterar a mesma lei;

O Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho, na sua 6.ª Reunião Ordinária, de 8 a 12 de Agosto de 1980, decide:

1.º É alterado o título III da Lei Constitucional que passa a ter a seguinte redacção:

TÍTULO III

Dos Órgãos do Estado

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS

ARTIGO 31.º

Os Órgãos do Estado organizam-se e funcionam de acordo com os princípios da unidade do poder e do centralismo democrático.

ARTIGO 32.º

O princípio do centralismo democrático concretiza-se pelas seguintes formas:

- a) Cada órgão desenvolve, nos limites da sua competência, a iniciativa no sentido da participação das organizações de massas na sua actividade e do aproveitamento dos recursos locais;
- b) As determinações dos órgãos superiores são de cumprimento obrigatório para os inferiores;
- c) Os órgãos inferiores respondem pela sua actividade perante os superiores;
- d) Em todos os órgãos colegiais vigora a liberdade de discussão, o exercício da crítica e da auto-crítica e a subordinação da minoria à maioria;
- e) A actividade dos órgãos executivos e administrativos locais obedece ao sistema da dupla subordinação ao órgão executivo e administrativo do escalão imediatamente superior e ao órgão do Poder Popular do respectivo escalão.

ARTIGO 33.º

As Assembleias do Poder Popular são os órgãos superiores do poder de Estado em cada escalão da divisão político-administrativa do País.

As Assembleias do Poder Popular são constituídas por deputados eleitos que respondem perante o Povo pelo exercício do seu mandato.

ARTIGO 34.º

Os deputados são representantes de todo o Povo Angolano, sem separação de raças, de classes sociais, de condição religiosa, ideológica ou política. Lutam pela consolidação da Unidade Nacional, pelos interesses da aliança dos operá-

rios e camponeses, contra a exploração do homem pelo homem e contra todas as manifestações de racismo, tribalismo e regionalismo.

Os deputados servem todo o Povo e participam activamente nas actividades das respectivas Assembleias do Poder Popular, mobilizando as massas trabalhadoras para as tarefas da Reconstrução Nacional rumo à edificação do Socialismo.

ARTIGO 35.º

A qualidade de deputado não implica privilégios específicos nem benefícios económicos.

Os deputados mantêm a sua ocupação profissional, com todos os direitos e deveres inerentes.

Aos deputados é garantida a dispensa da sua actividade profissional, sempre que necessário, para o cumprimento das suas tarefas como membros das Assembleias do Poder Popular.

ARTIGO 36.º

O território da República Popular de Angola, para fins político-administrativos, divide-se em Províncias, Municípios, Comunas, Bairros e Povoações.

CAPÍTULO II

ASSEMBLEIA DO POVO

ARTIGO 37.º

A Assembleia do Povo é o órgão supremo do poder de Estado na República Popular de Angola e exprime a vontade soberana do Povo Angolano.

A Assembleia do Povo promove a realização dos objectivos da República Popular de Angola, definidos pelo MPLA-Partido do Trabalho.

ARTIGO 38.º

A Assembleia do Povo tem as seguintes atribuições:

- a) Alterar a Lei Constitucional;
- b) Aprovar, modificar ou revogar as leis e submetê-las a prévia consulta popular quando o entenda conveniente em atenção à índole da legislação de que se trate;
- c) Velar pela constitucionalidade das leis e demais disposições legais e exercer o controlo geral sobre o cumprimento da Lei Constitucional;
- d) Aprovar o Plano Nacional e o Orçamento Geral do Estado, bem como os respectivos relatórios de execução;
- e) Estabelecer e alterar a divisão político-administrativa do País;
- f) Conceder amnistias;
- g) Exercer o mais alto controlo sobre os actos do Governo e dos demais órgãos do Estado;

- h) Ratificar os actos legislativos da Comissão Permanente;
- i) Revogar ou modificar as deliberações das Assembleias do Poder Popular dos escalões inferiores que violem a Lei Constitucional, as leis e demais disposições legais ou que sejam contrárias aos interesses gerais do País ou de outras áreas da divisão político-administrativa;
- j) Revogar ou modificar os decretos e resoluções do Conselho de Ministros que contrariem as leis e resoluções da Assembleia do Povo e da sua Comissão Permanente;
- k) Apreciar os relatórios de prestação de contas de actividades apresentadas periodicamente pela Comissão Permanente, pelo Conselho de Ministros, pelo Tribunal Supremo Popular, pela Procuradoria-Geral da República e pelas Assembleias Populares Provinciais;
- l) Declarar o estado de sítio e o estado de emergência, definindo a extensão da suspensão das garantias constitucionais;
- m) Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer a paz;
- n) Decretar a mobilização geral em caso de guerra ou agressão eminente;
- o) Ratificar e denunciar tratados internacionais;
- p) Outorgar condecorações e títulos honoríficos;
- q) Deliberar sobre outras questões fundamentais de política interna e externa do Estado.

ARTIGO 39.º

A Assembleia do Povo e a sua Comissão Permanente emitem no exercício das suas atribuições, leis e resoluções.

ARTIGO 40.º

A Composição da Assembleia do Povo, duração do mandato dos deputados e sistema eleitoral são estabelecidos por lei.

ARTIGO 41.º

O Presidente da Assembleia do Povo é o Presidente da República.

À ausência ou impedimento temporário do Presidente da República, as reuniões da Assembleia do Povo são dirigidas pelo membro da Comissão Permanente, pertencente ao Bureau Político do Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho, designado pelo Presidente da República para o substituir.

ARTIGO 42.º

A Assembleia do Povo é convocada pelo seu Presidente.

A Assembleia do Povo reúne em sessão ordinária duas vezes por ano e extraordinariamente por iniciativa do Presidente da República e do Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho, da Comissão Permanente da Assembleia do Povo ou de pelo menos um terço dos seus deputados.

ARTIGO 43.º

A Assembleia do Povo só pode deliberar estando presente mais de metade do número total dos seus membros.

As deliberações da Assembleia do Povo são tomadas por maioria simples dos votos dos deputados presentes, excepto no caso de alteração da Lei Constitucional em que é necessária a maioria qualificada de dois terços dos votos do número total dos membros da Assembleia.

ARTIGO 44.º

As sessões da Assembleia do Povo são públicas excepto quando por razões ponderosas a Assembleia delibere deverem realizar-se à porta fechada.

ARTIGO 45.º

A iniciativa das leis pertence ao Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho, à Comissão Permanente da Assembleia do Povo, aos deputados e às Comissões da Assembleia do Povo, ao Conselho de Ministros e ao Conselho Central da União Nacional dos Trabalhadores Angolanos.

A iniciativa para alteração da Lei Constitucional cabe exclusivamente ao Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho e à Comissão Permanente da Assembleia do Povo.

ARTIGO 46.º

A Assembleia do Povo elege Comissões integradas por deputados para a realização de actividades permanentes ou de tarefas específicas.

ARTIGO 47.º

Os deputados da Assembleia do Povo têm o direito, nos termos do Regimento da Assembleia, de dirigir perguntas ao Conselho de Ministros ou a qualquer dos seus membros, bem como de obter de todos os organismos e empresas estatais a colaboração necessária para o cumprimento das suas tarefas.

ARTIGO 48.º

Nenhum deputado da Assembleia do Povo pode ser preso sem culpa formada ou submetido a julgamento sem autorização da Assembleia ou da sua Comissão Permanente, excepto em flagrante delito por crime doloso a que caiba pena maior.

CAPÍTULO III

COMISSÃO PERMANENTE
DA ASSEMBLEIA DO POVO

ARTIGO 49.º

A Comissão Permanente é o órgão da Assembleia do Povo que representa e assume as atribuições desta no intervalo das suas sessões, não podendo, no entanto, proceder à alteração da Lei Constitucional.

ARTIGO 50.º

A Comissão Permanente é composta pelo Presidente da República, pelos deputados membros do Bureau Político do Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho e por onze deputados da Assembleia do Povo eleitos por esta, sob proposta do Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho.

A Comissão Permanente é presidida e convocada pelo Presidente da República.

ARTIGO 51.º

A Comissão Permanente responde perante a Assembleia do Povo, devendo apresentar periodicamente relatórios de prestação de contas da sua actividade.

CAPÍTULO IV

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ARTIGO 52.º

O Presidente da República é o Presidente do MPLA-Partido do Trabalho. O Presidente da República, como Chefe do Estado e do Governo, simboliza a Unidade Nacional e representa a Nação no plano interno e internacional.

ARTIGO 53.º

O Presidente da República tem as seguintes atribuições:

- a) Representar o Estado e o Governo, dirigir a sua política geral e velar pelo cumprimento da Lei Constitucional;
- b) Dirigir e coordenar a actividade do Governo;
- c) Dirigir, na qualidade de Comandante-em-Chefe das Forças Armadas Populares de Libertação de Angola, a defesa e segurança nacionais;
- d) Nomear e exonerar os Ministros, Secretários de Estado, Vice-Ministros, Comissários Provinciais e respectivos Adjuntos, os Juizes do Tribunal Popular Supremo, o Procurador-Geral da República e o Vice-Procurador-Geral da República, o Governador do Banco Central e os Reitores e Vice-Reitores das Universidades;
- e) Nomear e exonerar os Embaixadores e acreditar os representantes diplomáticos estrangeiros;

- f) Designar, de entre os deputados membros do Bureau Político do Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho, quem o substitua na sua ausência ou impedimento temporário;
- g) Declarar a guerra e fazer a paz, após a autorização da Assembleia do Povo;
- h) Indultar e comutar penas;
- i) Assinar e fazer publicar no *Diário da República* as leis e resoluções da Assembleia do Povo e da sua Comissão Permanente e os decretos e resoluções do Conselho de Ministros;
- j) Revogar os actos dos membros do Governo e dos Comissários Provinciais que violem a Lei Constitucional, as leis e demais disposições legais ou que sejam contrários aos interesses gerais do País;
- k) Exercer todas as demais atribuições previstas na Lei Constitucional.

ARTIGO 54.º

No exercício das suas atribuições, o Presidente da República emite decretos presidenciais e despachos que serão publicados no *Diário da República*.

ARTIGO 55.º

1. No caso de morte ou impedimento permanente do Presidente da República, o Bureau Político do Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho designará de entre os seus membros quem exerça provisoriamente o cargo de Presidente da República.

2. O período provisório não poderá ser superior a trinta dias.

CAPÍTULO V

GOVERNO

ARTIGO 56.º

O Conselho de Ministros é o órgão superior da administração do Estado e constitui o Governo da República Popular de Angola.

A composição do Conselho de Ministros é determinada por lei.

ARTIGO 57.º

A Lei poderá estabelecer um órgão permanente, constituído por membros do Conselho de Ministros, que exerça as funções deste no intervalo das suas sessões.

ARTIGO 58.º

São atribuições do Conselho de Ministros:

- a) Organizar e dirigir a execução da política interna e externa do Estado, de acordo com as deliberações da Assembleia do Povo e da sua Comissão Permanente;
- b) Dirigir, coordenar e controlar a actividade dos Ministérios e de outros órgãos centrais da administração do Estado;

- c) Prover à defesa nacional, à manutenção da ordem e segurança internas, bem como à protecção dos direitos dos cidadãos;
- d) Garantir, através da direcção e planificação centralizadas, o desenvolvimento económico-social;
- e) Elaborar os projectos do Plano Nacional e do Orçamento Geral do Estado para aprovação da Assembleia do Povo e organizar, dirigir e controlar a sua execução;
- f) Elaborar projectos de lei e de resolução para deliberação da Assembleia do Povo;
- g) Celebrar tratados internacionais e submetê-los à ratificação da Assembleia do Povo;
- h) Regulamentar e executar as leis e resoluções da Assembleia do Povo e da sua Comissão Permanente;
- i) Exercer a direcção e controlo da actividade administrativa dos órgãos locais do Estado;
- j) Revogar os actos dos membros do Governo e dos Comissários Provinciais que violem a Lei Constitucional ou que contrariem as leis e demais disposições legais, resoluções da Assembleia do Povo e do Conselho de Ministros;
- k) Propor à Assembleia do Povo a revogação de deliberações das Assembleias Populares que violem a Lei Constitucional as leis e demais disposições legais ou que sejam contrárias aos interesses gerais do País ou de outras áreas da divisão político-administrativa.

ARTIGO 59.º

No cumprimento das suas atribuições, o Conselho de Ministros emite decretos e resoluções.

ARTIGO 60.º

O Conselho de Ministros responde perante a Assembleia do Povo, devendo apresentar anualmente o relatório de prestação de contas de toda a sua actividade e os relatórios de execução do Plano Nacional e do Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 61.º

Os Ministérios e outros órgãos centrais são dirigidos por membros do Conselho de Ministros, de acordo com os princípios da direcção individual e da responsabilidade pessoal perante o Presidente da República e o Conselho de Ministros.

ARTIGO 62.º

Os Ministros são obrigados a assegurar, sob responsabilidade própria a execução das leis e outros diplomas legais e tomar as decisões necessárias para tal fim.

No exercício das suas atribuições, os membros do Conselho de Ministros emitem decretos executivos e despachos que serão publicados no *Diário da República*.

ARTIGO 63.º

O número, denominação e atribuições dos Ministérios e demais órgãos centrais da administração do Estado são determinados por lei.

CAPÍTULO VI

ÓRGÃOS LOCAIS DO ESTADO

ARTIGO 64.º

Os órgãos locais do poder de Estado são as Assembleias Populares a nível de Província, Município, Comuna, Bairro e Povoação e os respectivos órgãos executivos.

ARTIGO 65.º

As Assembleias Populares promovem, na sua área político-administrativa, a realização dos objectivos do Estado, desenvolvendo as suas actividades com vista ao reforço da Unidade Nacional, defesa das conquistas da Revolução e melhoria constante das condições materiais e culturais de vida do Povo.

ARTIGO 66.º

As Assembleias Populares deliberam, no quadro das normas e orientações dos órgãos dos escalões superiores, sobre matérias que respeitem à sua área político-administrativa.

ARTIGO 67.º

As Assembleias Populares actuam em estreita colaboração com as organizações de massas e outras organizações sociais e apoiam-se na iniciativa e ampla participação do Povo.

ARTIGO 68.º

As Assembleias Populares elegem Comissões integradas por deputados para a realização de actividades permanentes ou de tarefas específicas.

ARTIGO 69.º

Os órgãos executivos das Assembleias Populares são os Comissariados Provinciais, Municipais, Comunaes e as Comissões Populares de Bairro e de Povoação.

Os Comissariados são dirigidos pelos respectivos Comissários.

ARTIGO 70.º

O Comissário Provincial é o representante do Presidente da República e do Governo na respectiva Província.

A Assembleia Popular Provincial é presidida e convocada pelo Comissário Provincial.

O Comissário Provincial responde perante o Presidente da República, o Conselho de Ministros e a Assembleia Popular Provincial, aos quais deve apresentar periodicamente relatórios de prestação de contas da sua actividade.

ARTIGO 71.º

A composição, atribuições e organização das Assembleias Populares bem como dos seus órgãos executivos e demais órgãos da Administração local do Estado, serão fixadas por lei.

CAPÍTULO VII

TRIBUNAIS E PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ARTIGO 72.º

A justiça é exercida em nome do Povo pelo Tribunal Popular Supremo e demais tribunais instituídos por lei.

ARTIGO 73.º

Os tribunais garantem os princípios estabelecidos na Lei Constitucional, asseguram a legalidade socialista e a protecção dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos e dos diferentes organismos e entidades.

ARTIGO 74.º

Os tribunais reprimem e combatem as violações da legalidade, contribuem para o desenvolvimento da recuperação dos delinquentes e educam os cidadãos no cumprimento voluntário e consciente das leis e da moral socialista.

ARTIGO 75.º

Os tribunais são colegiais e são integrados por juizes profissionais e assessores populares com direitos iguais na audiência de discussão e julgamento.

ARTIGO 76.º

No exercício das suas funções os juizes são independentes e apenas devem obediência à lei.

ARTIGO 77.º

A Procuradoria-Geral da República tem como função principal o controlo da legalidade socialista, velando pelo estrito cumprimento das leis e demais disposições legais por parte dos organismos do Estado, entidades económicas e sociais e pelos cidadãos.

A Procuradoria-Geral da República constitui uma unidade orgânica subordinada ao Presidente da República e encontra-se organizada verticalmente, com independência dos órgãos locais do Estado.

A organização e competência da Procuradoria-Geral da República são fixadas por lei.

ARTIGO 78.º

O Tribunal Popular Supremo e a Procuradoria-Geral da República respondem perante a Assembleia do Povo, devendo apresentar anualmente relatórios de prestação de contas da sua actividade.

2.º No título IV da Lei Constitucional, os artigos 59.º, 60.º, 61.º e 62.º passam a ser, respectivamente, os artigos 79.º, 80.º, 81.º e 82.º.

3.º O título V da Lei Constitucional passa a ter a seguinte redacção:

TÍTULO V

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 83.º

Enquanto não forem instituídas as Assembleias do Poder Popular em todos escalões da divisão político-administrativa, os órgãos locais do Estado a nível municipal, comunal e de bairro ou povoação são regulados por lei especial.

ARTIGO 84.º

As leis e regulamentos actualmente em vigor serão aplicáveis enquanto não forem revogados ou alterados e desde que não contrariem o espírito da presente lei e o processo revolucionário angolano.

ARTIGO 85.º

Serão revistos todos os tratados, acordos e alianças em que Portugal tenha comprometido Angola e que sejam atentórios dos interesses do Povo Angolano.

ARTIGO 86.º

O presente diploma entra em vigor às zero horas do dia 11 de Novembro de 1975.

Aprovada por aclamação pelo Comité Central do Movimento Popular de Libertação de Angola, em 10 de Novembro de 1975.

Revista e alterada pelo Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho, em 11 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente do MPLA-Partido do Trabalho e da República Popular de Angola, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

4.º A presente alteração constitucional entra em vigor no dia da instituição da Assembleia do Povo.

Aprovada por aclamação pelo Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho, em 11 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente do MPLA-Partido do Trabalho, José EDUARDO DOS SANTOS.